



Parecer nº 372/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 56/2026 que “Declara Utilidade Pública Estadual da Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais Unidos para Vencer de Pedra Preta-MT.”

Autor: Deputado Nininho

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 56/2026, de autoria do Deputado Nininho, que declara utilidade pública estadual da Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais Unidos para Vencer de Pedra Preta-MT.

A justificativa do projeto destaca que a referida entidade é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com estatuto próprio registrado, com sede e foro no município de Pedra Preta-MT.

A Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais Unidos para Vencer de Pedra Preta-MT, foi declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei Municipal nº 481 de 15 de dezembro de 2006.

De acordo com seu estatuto social, a associação tem por finalidades: Promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramento, com recursos próprios ou obtidos por doação ou empréstimo; proporcionar a melhoria do convívio entre os habitantes do lugar, através da integração de seus moradores; proporcionar aos associados e seus dependentes, atividades econômicas, culturais e desportivas; promover atividades assistenciais, diretamente ou através de instituições filantrópicas.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 02/02/2026 (fl. 02), lida na 1ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 02/02/2026 a 11/02/2026 (fl. 16v e tramitação).

Em consulta realizada em 10/02/2026 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 16).



Na sequência, verificou-se a ocorrência de um erro material na redação da proposição, tendo em vista que constou, equivocadamente, a indicação do município de Rondonópolis-MT na denominação da entidade, tanto no art. 1º quanto na justificativa do projeto, quando o correto é Pedra Preta-MT, conforme consta no CNPJ e no endereço de sua sede.

Diante disso, foi apresentado o **Substitutivo Integral nº 01** de autoria desta Comissão, com a finalidade de sanar a inconsistência identificada, garantindo a regularidade e a conformidade do presente processo legislativo.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 16/03/2026, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 56/2026.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

A análise ora empreendida será realizada **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a finalidade de sanar o erro material previamente identificado.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais Nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 13, emitido pela Receita Federal em 03/12/2025, constando a data de abertura da entidade em 24/06/1998, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 04-10, cópia devidamente registrada no 2º Tabelionato De Notas E Protestos de Pedra Preta/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 11-12, ata da reunião realizada em 09/02/2025, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o biênio 2025-2027.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 14, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta -MT, Vereador Laudir Martarello, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes,



declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 15, Lei Municipal nº 481, de 15 de dezembro de 2006, disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pedra Preta -MT.

(<https://irai.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4367&cdDiploma=20060481&NroLei=481&Word=&Word2=>).

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei nos termos do Substitutivo Integral (fls. 17/18):

Art. 1º Fica Declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais Unidos para Vencer de Pedra Preta-MT, inscrita no CNPJ sob nº 08.423.989/0001-58, com sede no município de Pedra Preta-MT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 400/2025, em 02/02/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 56/2026, de autoria do Deputado Nininho, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 56/2026 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer nº 372/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmair Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 56/2026, de autoria do Deputado Nininho, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	